

4.1 Artigos Originais

4.1.1 O direito ao nome e à identidade pessoal.

L. de S. OLIVEIRA

Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; advogada; mediadora; professora universitária. São Paulo - SP – Brasil.

Isoliver@uol.com.br

COMO CITAR O ARTIGO:

OLIVEIRA, L. S. **O direito ao nome e à identidade pessoal** URL: www.italo.com.br/portal/cepep/revista_eletronica.html. São Paulo SP, v.9, n.2, p. 249-263, abr/2019.

RESUMO

O objetivo deste estudo é apresentar o direito ao nome e à identidade pessoal, sua importância na atualidade como atributo da personalidade e componente do indivíduo, na perspectiva da realização da dignidade da pessoa humana, apresentando, para tanto os conceitos relativos ao nome e dos elementos que o compõem, o histórico e o direito à identidade pessoal.

Palavras-chave: Nome, personalidade, dignidade humana, identidade pessoal.

ABSTRACT

The purpose of this study is to present the right to the name and personal identity, its importance in the present time as an attribute of the personality and component of the individual, in the perspective of the realization of the dignity of the human person, presenting the concepts related to the name and the elements which compose it, the history and the right to personal identity.

Keywords: Name, personality, human dignity, personal identity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende apresentar o direito ao nome e o direito à identidade pessoal, sua importância na atualidade como atributo da personalidade e componente do indivíduo, na perspectiva da realização da dignidade da pessoa humana.

Ainda, será apresentado os conceitos do nome e dos elementos que o compõem, o prenome, sobrenome, apelido e pseudônimo, bem como os aspectos históricos.

Por fim, objetiva-se discorrer sobre o direito à identidade pessoal e sua relação com o direito ao nome.

1. DIREITOS DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Adriano de Cupis (2008; p. 19) diz que a personalidade é essência de qualidade jurídica e a define como uma “susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas”. Anderson Schreiber (2014; p. 5) explica que a noção de personalidade deve ser considerada por dois aspectos diferentes, o subjetivo e o objetivo, sendo neste último sentido que se fala propriamente em direito de personalidade; o primeiro aspecto, verifica-se como a capacidade que tem a pessoa física ou jurídica de ser titular de direitos e obrigações; o segundo, conforme Gustavo Tepedino (2004; p. 27), “tem-se a personalidade como conjunto de

características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.

Nesse sentido, aduz Anderson Schreiber (2014; p. 13), acerca do direito da personalidade:

“a expressão ‘direito da personalidade’ é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional”.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana aparece e desempenha papel fundamental, após longa jornada estabelecida no século passado pela valorização dos direitos humanos e tem previsão no artigo 1º, III da Constituição Federal; assim, temos no princípio da dignidade da pessoa humana um valor de destaque e norteador a que são submetidos todos os demais direitos, em uma releitura do direito privado com visão que consiste sobretudo na valorização da pessoa. Acerca da dignidade da pessoa humana, aduz Anderson Schreiber (2014; p. 8):

“Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural.”

O Código Civil dedicou-se aos direitos de personalidade no capítulo II, Título I do Livro I, nos artigos 11 ao 21, prevendo, entre

outros, a tutela do nome. Não obstante, outros direitos de personalidade têm proteção jurídica, em razão da proteção constitucional da pessoa humana. Nesse contexto, a seguir, o presente trabalho irá apresentar aspectos do nome e da identidade pessoal.

2. DIREITO AO NOME

O nome é o elemento individual que identifica as pessoas na sociedade. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes (2010; p. 217), “o nome é o substantivo que se emprega para designar as coisas e as pessoas”; atinge relevância jurídica quando individualiza a pessoa humana, como direito de personalidade. Segundo Guido Alpa, Mario Bessone e Vincenzo Carbone (1993; p. 90), “Il codice civile configura il nome come principale mezzo di identificazione della persona, che ne rappresenta sinteticamente la personalità morale, intellettuale e sociale”. E complementa, “La sua tutela, pertanto, si inserisce più in generale nella tutela della personalità dell’individuo, e, quindi, della sua identità”.

O Direito ao nome abrange a proteção do prenome, sobrenome e pseudônimo que foi adotado para atividades lícitas. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007; p. 221), diz que o nome é formado pelo prenome, o nome patronímico, ou de família, ou sobrenome ou apelido de família e agnome; o prenome, ou nome de batismo, é aquele designado ao indivíduo, que tem a função de distinguir os filhos, podendo se apresentar como simples ou duplo; o sobrenome é o nome que é passado dos pais para os filhos;

agnome é o sinal inserido no final do nome e que procura distinguir os da mesma família que ostentem o mesmo nome e sobrenome.

Importante evidenciar que as regras que protegem o direito ao nome civil devem ser analisadas à luz dos valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana. Ainda, a proteção do nome pode ser encontrada no Código Civil de 2002, nos artigos 16 a 19, no capítulo referente aos direitos de personalidade e também nos artigos 50 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

Anderson Schreiber (2011; p. 193-194) relata que o tratamento do nome abrange três aspectos: o primeiro, é o “direito de ter um nome”, que também se mostra como um dever, diante da obrigatoriedade do registro de nascimento; o segundo é o “direito de interferir no próprio nome”, em razão da possibilidade de alteração do nome em conformidade com o ordenamento e o terceiro, o “direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros”.

2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

Como ser autônomo que vive em sociedade, o ser humano é identificado pelo nome de forma verbal e escrita. Elucida António de Menezes Cordeiro (2007; p. 193) que, historicamente, as pessoas eram identificadas por um nome simples, e, na medida do avanço social, o nome passou a ser escolhido pelo pai com ou sem a intervenção da mãe; ao longo do tempo, o nome simples passou a ser insuficiente para identificar as pessoas na sociedade complexa,

o que levou à necessidade de acrescentar ao nome vocábulos com indicação da origem e filiação.

Na sequência, esclarece António Menezes Cordeiro (2007; p. 194), que, na Grécia antiga, era usual atribuir nomes em homenagem aos avós, aos deuses, como “Apolo”, nomes de cidades, como “Delfos” derivados de virtudes, como “Esperança”, os quais ainda hoje são muito comuns; diante da repetição de nomes entre as pessoas, houve necessidade de indicação do nome do pai em genitivo.

No direito romano, a pessoa tinha um nome e, muitas vezes, a ele era acrescido o nome do *pater*, em genitivo; após, acrescentou-se a ele o nome da família, o cognome e o nome da tribo; era comum a atribuição, também a nome de deuses, como “Marcus”; lugares, como “Tiberius”, entre outros. No Império, os preceitos antes aplicados foram abandonados e a liberdade na atribuição do nome passou a ser a regra; o nome não foi objeto do *ius civile*, até que houvesse interesse por parte dos Estados modernos, com destaque para a França, em suas pretensões policiais e fiscalizadoras, que trouxe a estabilização do nome. (CORDEIRO. 2007; p. 194-197)

A respeito do interesse público em relação ao nome, destaca Adriano de Cupis (2008; p. 182):

“O interesse público conexo com o nome não deixou de afirmar-se. O Estado, na verdade, tem necessidade de individualizar exatamente

os súditos, por múltiplas razões, que vão desde a repressão dos delitos à atividade do fisco, ao recrutamento militar, e outras. Quanto mais a sociedade é numerosa, mais necessária se torna a designação dos seus membros através do nome, que se torna indispensável para a ordem pública. Por isto, fez caminho a ideia de que fosse necessária tanto a imposição como a conservação do nome, existindo uma obrigação para com o Estado ao uso devido do próprio nome, sendo excluída toda a possibilidade de mudança arbitrária.”

A respeito do interesse particular da tutela do nome, acrescenta (DE CUPIS; 2008; p. 182):

“... o interesse privado não deixou de mostrar-se sensível, pois o indivíduo tem interesse em que não exista confusão entre a sua pessoa e a dos outros, não devendo tal interesse ser prejudicado pela liberdade de mudança.”

Foi com a pandectística que foi estabelecida a ideia do nome como integrante dos direitos de personalidade, com destaque para Kohler e Von Gierke na doutrina, a jurisprudência e o § 12 do BGB; a partir daí é que o nome passou a ser direito subjetivo dotado de proteção civil, com destaque à tutela do nome pela codificação italiana e portuguesa. (CORDEIRO; 2007; p. 199)

3. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL

Segundo Adriano de Cupis (2008; p. 179), o indivíduo tem a necessidade de afirmar a sua identidade e de ser conhecido por quem é; assim, tal identidade é entendida como o “distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais”, sendo que o nome

desempenha papel fundamental, que é “sinal verbal que identifica imediatamente, e com clareza a pessoa a quem se refere”.

O direito à identidade pessoal tem origem nos anos 70, na Itália, na jurisprudência, por ocasião do referendo sobre a lei do divórcio, em que foi publicado um cartaz com a imagem de um homem e uma mulher ali apresentados como um casal de agricultores, que se mostravam a favor da revogação da lei do divórcio, o que na verdade não apresentavam nenhuma destas características. Diante do ocorrido, o juiz reconheceu a violação do direito à imagem e também a lesão ao direito da pessoa à sua identidade, pois no cartaz foram retratadas distorções em relação ao estado civil, exercício da profissão e convicção ideológica daquelas pessoas (GARCIA; 2001; p. 171; SESSAREGO; 1992; p. 56; PIZARRO; 1999; p. 359; CIFUENTES; 1995; p. 607); mas a consagração na jurisprudência se deu com o caso “Veronesi”; Humberto Veronesi, cientista, notoriamente conhecido como opositor ao tabagismo, membro de um instituto de pesquisa para cura de câncer, fez uma conferência apresentando os malefícios que o fumo causa à saúde das pessoas e em determinado momento expressou que algumas marcas de cigarro causariam menor dano à saúde e que reduziria em 50% o risco de contrair a doença.

Em seguida, uma empresa publicitária utilizou-se de parte da entrevista para apresentar sua marca de cigarro entre aquelas de menor potencial lesivo; o caso foi julgado no tribunal de Milão e submetido à Corte de Cassação em 1985; assim foram estabelecidos o conteúdo e o fundamento normativo. Tal

precedente, aliado ao trabalho da doutrina, resultou na plena aquiescência do direito à identidade pessoal no sistema jurídico italiano (GARCIA; 2001; p. 172; SESSAREGO; 1992; p. 72/74).

Mais precisamente, ensina Enéas Costa Garcia (2001; p. 166/172), que o ser humano cria sobre si “perfis”, uma “imagem espiritual” ou “ideal” em que passa a ser reconhecido e identificado pela sociedade; diante do desenvolvimento dos meios de comunicação, caso haja divulgação inexata da pessoa, haverá violação da identidade pessoal. Tal direito é associado à proteção do nome, mas relaciona-se às variadas manifestações de sua personalidade. Assim, aduz: “o direito à identidade pessoal insere-se neste relacionamento que a pessoa mantém com os outros, o contato social, a visão que os outros têm da pessoa”. (GARCIA; 2001; p. 177)

Acerca do Direito à identidade pessoal, ensina Guido Alpa, Mario Bessone e Vincenzo Carbone (1993; p. 56):

“Come già accennato, una nuova figura soggettiva è stata riconosciuta dalla giurisprudenza e dalla dottrina: è il diritto a vedere tutelata non solo la propria immagine fisica ma anche l’immagine ‘spirituale’ o ideale, e cioè il patrimonio dei valori, delle opinioni e delle credenze che ciascuno ha e che non vuole sia violato dal pubblico o distorto da erronee descrizioni offerte al pubblico”.

Sobre tal aspecto, esclarece Raul Cleber da Silva Choeri (2010; p. 243) que há ampliação do conceito de identidade do

indivíduo na atualidade e a identidade apresenta-se por uma concepção dinâmica.

“Verifica-se, nos dias atuais, embora com resistências dogmáticas, um processo gradual de mutação no Direito, no sentido de abandonar os moldes liberais – patrimonialista, voluntarista e, nestes termos, contratualista – que plasmam para o indivíduo uma identidade estática (no máximo, estável), que se estabelece no seu nascimento e o acompanha em toda a sua existência; uma identidade que objetiva meramente atribuir-lhe o designativo de sujeito de direito nas relações jurídicas por lhe ter sido atribuída personalidade civil. Essa mutação vem a significar a ampliação do conceito de identidade. Além dos aspectos estáveis, de mera identificação, procura-se conceber a identidade em outra dimensão através de uma concepção psicossocial, dinâmica, que compreende a pessoa em sua totalidade existencial, com capacidade de se autoconstruir a partir de sua interação com a sociedade, como ente autônomo, apto para transformar-se e para decidir sobre seu próprio projeto de vida, em virtude do seu papel de partícipe no processo de transformação universal, evoluindo, celebrando em si o ser e o dever ser”.

E complementa:

“O direito fundamental à identidade inclui o direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, ‘quem de fato é’, em suas realidades física, moral e intelectual. A tutela da identidade impede que se falseie a ‘verdade’ da pessoa de forma a permanecerem intactos os elementos que revelam sua singularidade como unidade existencial no todo social”. (CHOERI; 2010; p. 244)

Na sequência, elucida Enéas Costa Garcia:

“O direito à identidade pessoal surge com o objetivo de restaurar a ‘verdade’ da personalidade, bem como buscar reparação pelo dano causado, especialmente fazer dissipar a representação falsa da personalidade”. (GARCIA; 2001; p. 183)

Nas lições de Raul Cleber da Silva Choeri (2010; p. 244; p. 266/267), o direito à identidade tem função de individualizar e identificar a pessoa na sociedade, não se reduzindo a elementos estáveis, mas compõe-se de atributos dinâmicos.

“o nome constitui instrumento direto e simples para a definição da pessoa como unidade diferenciada das demais, mas não expressa, de forma completa e absoluta, todos os atributos da identidade. Sua importância sempre foi reconhecida juridicamente, porquanto visto como necessário e vital à segurança das relações jurídicas, nas quais os sujeitos devem ser plenamente individualizados.”

E complementa:

“A identidade não se reduz aos elementos estáveis; compõe-se de atributos dinâmicos que, diferentes dos primeiros, têm na mudança, na continuidade de expansão e crescimento, na evolução, sua principal característica. Se, no passado, o nome serviu para tutelar integralmente a identidade, pelo fato de ela ainda se confundir com a tutela dos signos de identificação material, hoje fica claro que existem outros signos que transcendem a esfera de identificação da pessoa revelando a própria personalidade em sua moralidade e espiritualidade: as experiências sociais, culturais, étnicas, políticas, ideológicas, que devem estar compreendidas em um direito autônomo, que traduza a verdade pessoal,

como o direito à identidade.” (CHOERI; 2010; p. 266/267),

CONCLUSÃO

O presente estudo examinou o direito ao nome e à identidade pessoal. Primeiramente, apresentamos um breve relato acerca do conteúdo dos direitos de personalidade e a valorização da pessoa humana, apresentando o nome como elemento de tutela jurídica.

Na sequência, apresentamos os elementos do nome, prenome, sobrenome e pseudônimo; baseado em sua evolução histórica, vimos que se trata de elemento identificador da pessoa na sociedade, de interesse público e parte integrante do direito de personalidade.

Por fim, apresentamos o direito à identidade pessoal, seus elementos e estrutura; o direito à identidade pessoal é associado à proteção do nome, porém não se restringe somente a este, na medida que deve ser visto em perspectiva dinâmica, de modo a revelar a pessoa, de maneira singular, no meio social.

REFERÊNCIAS

ALPA. Guido. BESSONE. Mario. CARBONE. Vincenzo. Atipicità dell'illecito. II – diritti della personalità e danno morale. Terza edizione. Dott. A. Giuffrè Editore – Milano, 1993.

BORGES. Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos da personalidade e autonomia privada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHOERI. Raul Cleber da Silva. O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CORDEIRO. António Menezes. Tratado de direito civil português. 2. ed. Coimbra: Almedina. Vol. 1, tomo 3, 2007.

DE CUPIS. Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo. Quorum. 2008.

MORAES. Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.

SCHREIBER. Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas. 2011.

Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) Acesso em 05 de outubro de 2017.